

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 9079610110000359.000017/2025-08

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90002/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica.

RECORRIDA: ESTÚDIO PANTO ARQUITETURA

CNPJ: 20.872.722/0001-43

RECORRENTE: ELO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Ao Digno Agente de Contratação e à Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia (CRCRO),

Eu, **Sávio Oliveira Rego**, Arquiteto e Urbanista, especialista em BIM e com dez anos de experiência em projetos e obras públicas, na qualidade de representante legal e técnico da empresa **Estudio Panto Arquitetura**, venho, por meio destas **CONTRARRAZÕES**, refutar integralmente o Recurso Administrativo interposto, requerendo o seu **total indeferimento**.

I. Do Erro de Interpretação da Lei e do Princípio da Exequibilidade

A empresa Recorrente baseia seu recurso na presunção de inexecuibilidade, alegando que o valor da proposta da **Estudio Panto Arquitetura** (aproximadamente 62,92% do valor orçado de R\$ 179.589,66) estaria abaixo do limite de 75% e, portanto, deveria ser automaticamente inabilitada.

Esta interpretação é falha e ignora o texto completo e a intenção do legislador na Lei nº 14.133/2021. O dispositivo correto é o **Art. 59**, que estabelece a regra da exequibilidade:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não atenderem às especificações técnicas previstas no edital;

III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 2º Não será admitida proposta que apresente preços manifestamente inexequíveis ou permaneça com valor global inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, no caso de serviços de engenharia, quando a inexequibilidade não for comprovada no momento da aceitação.

Como se nota no trecho sublinhado, a lei **não impõe inabilitação automática**. Ao contrário, ela estabelece uma **presunção relativa** (*iuris tantum*), que permite à Administração abrir diligência para que a licitante **comprove a exequibilidade** de sua proposta. O CRCRO, ao solicitar a comprovação, agiu em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, garantindo o devido processo e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

II. Parecer Técnico Favorável: A Prova Incontestável de Exequibilidade

A comprovação da exequibilidade da proposta da **Estudio Panto Arquitetura** não se limitou à nossa autodeclaração, mas foi **VALIDADA** e chancelada pela área técnica contratada pelo próprio Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia (CRCRO) para auxiliar no certame.

O **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIA**, emitido pela **RUBSON ENGENHARIA ELÉTRICA & AUTOMAÇÃO LTDA**, analisou a documentação de formação de preço e chegou à seguinte conclusão formal:

1. **Conformidade Orçamentária e de Quantidades:** O relatório atesta a **"total conformidade entre a planilha de itens e quantidades e o orçamento fornecido pela empresa"**. Isso valida a aplicação dos preços da Recorrida nos itens da planilha orçamentária que baseia a contratação.
2. **Adequação Técnica:** O parecer conclui que o projeto apresentado é **"robusto e otimizado para garantir a máxima geração de energia, atendendo plenamente aos requisitos técnicos e de desempenho esperados"**.

O documento técnico finaliza com a **RECOMENDAÇÃO EXPRESSA PARA APROVAÇÃO** da proposta, o que, por si só, é suficiente para afastar a alegação de

inexequibilidade levantada pela Recorrente. O órgão consultivo do CRCRO atestou que o preço da **Estudio Panto Arquitetura** é suficiente para entregar um sistema que atenda plenamente as exigências do Termo de Referência.

III. Reforço na Comprovação de Custos (BDI e Cotações)

A **Estudio Panto Arquitetura** forneceu detalhadamente:

- **Cotações de Fornecedores:** Comprovando os custos diretos para a aquisição de equipamentos (módulos e inversores), demonstrando que os preços unitários são viáveis e obtidos por pesquisa de mercado.
- **Formação de BDI:** Apresentação da planilha de composição de BDI, que demonstra a cobertura de todos os custos indiretos, impostos e margem de lucro, garantindo a solidez e sustentabilidade da execução contratual.

Dessa forma, a **Estudio Panto Arquitetura** demonstrou ter realizado o dever de casa de otimização de custos e comprovou, mediante documentos e parecer técnico do CRCRO, que sua proposta cumpre integralmente os requisitos de exequibilidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

IV. Conclusão e Pedido

Diante do exposto e comprovado que a proposta da **Estudio Panto Arquitetura** é plenamente exequível, técnica e legalmente, e que possui parecer favorável do corpo técnico da Contratante, solicitamos:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões.
2. O **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.
3. A **MANUTENÇÃO** da decisão do Agente de Contratação que declarou a **Estudio Panto Arquitetura** vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 05 de Outubro de 2025.

Arquiteto Sávio Oliveira Rego
Estudio Panto Arquitetura
CNPJ: 20.872.722/0001-43

ESTUDIO PANTO
ARQUITETURA
LTDA:2087272200
0143

Assinado de forma digital
por ESTUDIO PANTO
ARQUITETURA
LTDA:20872722000143
Dados: 2025.10.05 16:56:18
-04'00'